



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Projeto de Lei Ordinária nº 21,

De 04 de outubro de 2022

“Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino do município de Orlandia/SP e adota outras providências.”

Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino instaladas no Município de Orlandia/Estado de São Paulo devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A conscientização de que trata esta Lei deve ser divulgada por meio de palestras, estudos e debates que abordem os seguintes temas:

- I - proteção, respeito e bem-estar dos animais domésticos e silvestres;
- II - adoção e posse responsável dos animais domésticos;
- III - divulgação da legislação existente sobre os crimes contra animais e suas penalidades.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, dia 04 de outubro de 2022

Vereadora Márcia Lúcia Belato



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

JUSTIFICATIVA,

Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 21/2022

O dever do Município, no tocante à proteção dos animais decorre de fundamento constitucional, precisamente o art. 225, que expressa o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Como consequência da norma constitucional acima colacionada, foi editada a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, dispondo, no seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

§ 2o A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

....

Ademais, importa ressaltar que, muito embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, datada de 27 de janeiro de 1978, seja apenas norma enunciadora de paradigmas éticos e morais, visto não ser cogente, já que não houve proclamação pela UNESCO, não resta dúvida quanto à sua importância, de cujo preâmbulo trago à colação, por traduzir, fielmente, o objetivo do presente Projeto de Lei, o seguinte fragmento:

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, [...]

Nesse contexto, crendo que a informação acerca do dever de respeito aos animais deve começar na infância, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

domésticos e silvestres, nas escolas públicas e privadas de ensino pertencentes ao Município de Orlandia do Estado de São Paulo

Em face do alcance social e dos benefícios que potencialmente poderá produzir, conto com o apoio dos Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Orlândia, dia 04 de outubro de 2022

Vereadora Márcia Lúcia Belato